

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.700/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216288-97
Impugnação: 40.010132337-85
Impugnante: Organização Comercial Guimarães Ltda
IE: 338078360.03-28
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PAF/ECF. Constatação fiscal de utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) cujo Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF), funciona em desacordo com a legislação, nos termos da Portaria SRE nº 081/09, Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre a constatação fiscal ocorrida em 18/06/12, conforme Termos de Constatação (fls. 04/07), da utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), cujo Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) funciona em desacordo com o previsto na Portaria SRE nº 81/09 c/c Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, impugnação às fls. 12/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/39, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 41/48 e apresenta os documentos de fls. 49/54.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 56/57), a Impugnante se manifesta às fls. 58/61 e apresenta os documentos de fls. 62/68.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 70/73), pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de constatação, em 18/06/12 (fls. 04/07), que a Autuada utilizava equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), cujo Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) funcionava em desacordo com o previsto na Portaria SRE nº 81/09 c/c Atos COTEPE nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que é obrigação do contribuinte manter em seu estabelecimento, para acobertamento de suas operações ou prestações que realiza. O programa aplicativo fiscal está previsto na legislação tributária, conforme demonstrado a seguir.

A presente lide reside no descumprimento do Requisito IX, alínea "c" do Ato COTEPE ICMS nº 21/10, que determina que a cada inicialização, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) deve:

a) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação para cada arquivo executável que realize os requisitos estabelecidos nesta especificação;

b) gerar um arquivo texto contendo a lista de arquivos autenticados, e seus respectivos códigos MD-5;

c) gerar, por meio do algoritmo Message Digest-5 (MD-5), código de autenticação do arquivo TXT a que se refere a alínea "b" e gravar o resultado no arquivo auxiliar criptografado e inacessível ao estabelecimento usuário de que trata o item 4 do Requisito XXII, sobrepondo à gravação anteriormente realizada, devendo este código ser impresso no Cupom Fiscal, no campo:

c1) "informações complementares", no caso de ECF que disponibilize este campo, devendo utilizar este campo para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha;

c2) "mensagens promocionais", no caso de ECF que não disponibilize o campo "informações complementares", devendo utilizar a primeira linha para esta informação e iniciando a impressão na primeira coluna da primeira linha. (grifou-se).

PORTARIA SRE Nº 068, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 130 - O estabelecimento comercial varejista de combustível automotor deverá:

I- utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos na bomba de abastecimento.
(grifou-se)

Dispõe, também, o art. 3º, § 3º da Portaria SRE nº 81/09, *in verbis*:

Art. 3º O Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 deverá ser substituído por versão que atenda aos referidos requisitos, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo estabelecido no Anexo III desta Portaria, conforme a receita bruta anual do contribuinte usuário relativa ao ano de 2008.

(...)

§ 3º A utilização de PAF-ECF que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08 após o prazo estabelecido no caput sujeita o estabelecimento à multa prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

Pelos textos ora colacionados, verifica-se que a Portaria SRE nº 81/09 estabelece os procedimentos relativos à utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em que o art. 3º, § 3º determina as regras quanto aos postos revendedores de combustíveis, que é o caso dos autos.

A Impugnante alega que a Fiscalização estadual insiste em não considerar que o Programa Aplicativo Fiscal - PAF/ECF, não cria informações; não gera dados novos; não tem a finalidade de munir o banco de dados interligado à impressora fiscal de informações. O PAF/ECF existe, exclusivamente, para cumprir o obsequioso mister de colher e formatar as informações que lhes são repassadas pela bomba medidora por meio da placa concentradora (art. 130, inciso I, da Portaria nº 68/08).

Logo após, infere que o Ato COTEPE de nº 06/08 não dispõe sobre o conteúdo das informações que devem constar dos relatórios obrigatórios preconizados pelos seus anexos; este ato se limita a dispor sobre o “esqueleto” dos preditos relatórios, arquivos ou dados que serão absorvidos pelo ECF. Como prova, cita e transcreve o item 2, do requisito XXXII, do Anexo I do predito ato.

Em seguida, alega que o preceito normativo não menciona, em momento algum, que o PAF/ECF deverá criar, inserir ou gerar as informações relativas aos abastecimentos; **ele deve, tão somente, capturar, armazenar e gravar as informações que provenham das bombas, através das placas concentradoras**; e pela terceira vez a Impugnante argumenta que o PAF/ECF não tem qualquer ingerência sobre o conteúdo das informações capturadas, gravadas e armazenadas, limitando-se, insista-se e repita-se a tratar e formatar tais informações como se extrai da alínea “f” do requisito XXXV do Anexo I do Ato COTEPE, o qual transcreve. (Grifou-se)

Continua no sentido de esclarecer que todas as informações exigidas pela norma predita anteriormente encontram-se formalmente descritas no relatório de encerrantes anexado pela Fiscalização ao Auto de Infração. A forma e os campos obrigatórios estão todos lá, não havendo no ECF ou no PAF qualquer irregularidade passível de autuação. **“O conteúdo destas informações, contudo, insista-se, não se origina do PAF mas, ou da placa concentradora, ou do próprio computador, conforme determina o item 7.2, campo 8, do Anexo XI (sic) do Ato COTEPE de nº 06/08.”** (Grifou-se)

O Fisco informa, quanto à argumentação da Impugnante, que foi repetida inúmeras vezes de que o PAF/ECF não gera, não cria não insere informações em documentos, relatórios ou arquivos apenas formata informações que lhe são enviadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo sistema de automação, que é composto pelas placas de automação, as bombas de abastecimentos interligadas ao ECF e o computador, tem-se pleno conhecimento.

O que está dito no relatório do Auto de Infração, motivo da autuação, é que o PAF/ECF instalado no computador da Impugnante, apresenta o uso de programa aplicativo fiscal irregular, programa este que foi desenvolvido pela empresa E-Premmier Informática Ltda, CNPJ 03.859.426/0001-93.

Destaca-se que foi gerado um arquivo em formato txt em desacordo com o Ato COTEPE nº 06/08 com redação dada pelo Ato COTEPE nº 51/11, Anexo IX (Dados Técnicos para Geração do Arquivo Eletrônico Controle de Encerrantes), especificamente o Registro C2, nº 14, posição 135 a 142.

Na realidade o que ocorreu foi uma falha de programação como demonstrado por meio dos documentos anexados: Identificação do PAF/ECF, com data de 15/08/12, e novo arquivo controle de encerrantes colhido também em 15/08/12, do mesmo modo que o anterior, do qual imprimiu-se a primeira página para ilustrar, mediante comparação com o documento anexado anteriormente: Identificação do PAF/ECF datado de 18/06/12 observa-se claramente que na data da autuação a Impugnante utilizava em seu estabelecimento a versão 1.22.0.0, a qual apresentou o problema objeto da presente autuação. Em 15/08/12 o problema não se apresentava mais e a versão utilizada era a 1.22.0.1. Está aí a prova cabal que o defeito era no *software*, o programa aplicativo fiscal (PAF/ECF).

A infração é objetiva, a conduta encontra-se devidamente tipificada na legislação de regência, o que torna imperioso o reconhecimento de sua consumação com a imposição da penalidade cabível.

Os argumentos apresentados pela Impugnante não tem o condão de desconstituir o trabalho fiscal ou mesmo de descaracterizar a infração praticada.

Cumprido ressaltar que o presente caso não se trata de uma simples falta de cumprimento de obrigação acessória, pois a utilização de programa aplicativo cadastrado é um indicativo de fundamental importância para que a Fiscalização possa acompanhar de maneira eficaz e, com informações precisas, as reais operações dos postos revendedores de combustíveis.

Na ausência das normas exigidas pela legislação, o trabalho da Fiscalização de acompanhamento das operações realizadas pelo Contribuinte fica prejudicado e, não só isso, permite à empresa autuada proceder da forma como melhor entender, ou seja, sem controle de suas operações.

Vale registrar que o prazo para a adequação aos ditames da legislação em relação ao PAF/ECF encerrou-se em setembro de 2010, conforme parágrafo único do art. 4º da Portaria SRE nº 81/09, acima mencionada.

Portanto, em razão da geração irregular do Arquivo Controle de Encerrantes e Abastecimento Registro C2 número 14, constata-se a utilização do programa aplicativo fiscal em desacordo com a legislação tributária.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.(Grifou-se)

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 77.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) - de reincidência; (grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

EJT